



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000321-20.2007.8.17.0720



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0000321-20.2007.8.17.0720

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
16/10/2007 00:00

Data: 15/10/2007 00:00
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Processo Antigo

ÓRGÃO JULGADOR

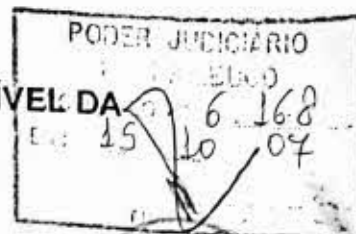
Comarca: Inajá
Vara: Vara Unica da Comarca de Inajá

PARTES

Autor : Cícero Joaquim da Silva
Adv : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE INAJÁ - PE

VARA CÍVEL DA



PROCEDIMENTO SUMÁRIO
(Art. 275, III, "e", CPC)

CERTIDÃO	
Certifico que registrei no livro de distribuição	03
Sob o n.º	133
O referido é verdade e dou fé.	
Inaja, 15/10/07	Eu:
Distribuidor, subscrevi.	

CÍCERO JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, casado, trabalhador rural, inscrito no CPF sob o nº 414.946.364-68, residente e domiciliado na Rua Tenente Domingos Gomes, nº 361, na cidade de Inajá - PE, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3208-2900, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

Em 10.10.2006, sofreu acidente automobilístico, qual seja, quando dirigia o veículo marca GM/Chevrolet D20, perdeu o controle do mesmo, capotando várias vezes, isto ao passar na localidade de Poço Dantas.

Em decorrência daquele fato tem seqüelas irreversível, mais precisamente, debilidade, deformidade e incapacidade permanente, em razão de fratura de vértebra lombar..

Outrossim, é apresentado Laudo Médico particular a comprovar tal seqüela.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.

*Autuei e registrei este feito
sob nº 423.2007, 000325-7
de V. 04, fls. 071*

[Handwritten signature]

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.**

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os



reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo. Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV



SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

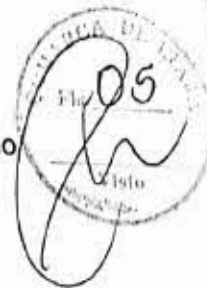
Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do do § 3º do art. 256 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 256, § 3º, IX, do Código Civil vigente.



4. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença ou, o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) A realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Inajá (PE), 05 de junho de 2007.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007

DECLARAÇÃO DE POBREZA
(LEI Nº 1.060/50)



Eu, Cícero Joaquim da Silva,
profissão: agricultor, Estado Pe civil: casado,
CPF: 414.946.364-68, RG nº 5822477, residente e
domiciliado à Rua Tenente Domingos Gomes, nº 361,
Bairro: Centro, Cidade: Paulista, Estado: Pe,
declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da Lei que
não possuo condições financeiras de arcar com as custas
processuais, sob pena de prejuízo da manutenção própria e de minha
família, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

Sinfa - Pe, 15 de Outubro de 2007.

Cícero Joaquim da Silva

Declarante

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"



OUTORGANTE:

CÍCERO JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 414.946.364-68, residente e domiciliado na Rua ¹en. Domingos Gomes, 361, Inajá/PE.

OUTORGADOS:

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB-PB 4007, OAB/PE 573-A, OAB/AL 5732-A, CPF nº 206.448.414-00, EDSON BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB nº 3183, OAB/PE 569-A, OAB/AL 5.731-A, CPF nº 185.572.524-0, JOÃO CARDOSO MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 19.368, CPF nº 008.846.850-04 e NELSON AZEVEDO TÔRRES, brasileiro, advogado OAB- PB, 11488, inscrito no CPF sob o nº 031.129.754-48, todos com escritório profissional sito à Rua Joaquim Nabuco, nº 722, Divinópolis, Caruaru, PE, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES:

Por este instrumento o outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgantes acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhes os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

Inajá, PE, 20 de Setembro de 2006.

Cícero Joaquim da Silva
outorgante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TAVARES BURIL

12 R-20



Cicero Joaquim da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5822477

DATA DE EXPEDIÇÃO 04.02.1997

NOME
CICERO JOAQUIM DA SILVA

FILIAÇÃO
Joaquim Augusto da Silva
Antelina Maria da Silva

NATURALIDADE
Inajá-PE

DOC ORIGEM C.C. 576-F. 281-L. 1-R. aux. Cart. de Inajá-PE.

DATA DE NASCIMENTO 12.12.1961

ASSINATURA DO DIRETOR
Col. José Urbano Corrêa do Amaral

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

414.946.364-68

CICERO JOAQUIM DA SILVA

12/12/1961



CardTech - 8103411010

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

JAN/2001

 **CORREIOS**
www.correios.com.br



Dados do cliente:
CICERO JOAQUIM DA SILVA

CI: 0002227047

Dados da Unidade Consumidora:
RUA TEN. DOMINGOS GOMES, 361

CENTRO - INAJA
INAJA-PE CEP-56560000
RESIDENCIAL/MONOFÁSICO

Demons. atualizado automaticamente

Conceito

CONSUMO ATIVO
101 kWh x 0,49296 R\$/kWh
CONVÊNIO PREFEITURA I.P.
JURDS POR ATRASO - FATURA 15/05/2006
MULTA POR ATRASO - FATURA 15/05/2006

Valor (R\$)

49,78
0,98
0,55
1,04

Conceito

Valor (R\$)



Nota Fiscal-Fatura/Conta de Energia Elétrica

Valor Nota Fiscal

R\$ **52,35**

Nº da Nota Fiscal

00000000001171123

Nº do Contrato

1674281010

Data de Vencimento

07/08/2006

Data de Emissão da Nota Fiscal

17/07/2006

Data de Apresentação

31/07/2006

Telefones Úteis - Ligação Gratuita

Teleatendimento Celpe



Comercial 0800 81 0120

Prontidão 0800 81 0196

ARPE - 0800 281 3833

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
144 - Ligação Gratuita de Telefones Fixos

- As condições gerais de fornecimento (Res. 456/ANEEL), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento.
- Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.
- É seu direito solicitar a apuração dos indicadores DIC e FIC, a qualquer tempo, e ter compensação financeira quando forem ultrapassadas as metas de continuidade individuais estabelecidas.

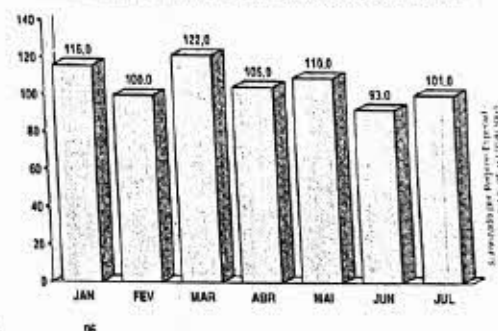
ICMS - Base de Cálculo: R\$ 49,78 Aliquota: 25% Valor do imposto: R\$ 12,44
Multa por atraso no pagamento: 2% - Res. 456/ANEEL de 29/11/00
Juros por atraso no pagamento: 1% a.m. - Lei 19.438 de 25/04/02

Evite Corte. Existem débitos anteriores (confira informação abaixo).

Total a Pagar R\$

52,35

Nº do Medidor	Tipo da Função	Atual	Anterior	Nº de Dias	Constante	Ajuste	Consumo kWh
T34200	CAT	Data: 12/07/2006 Leitura: 15585	Data: 10/06/2006 Leitura: 15484	32	1		101



S11A 04749 17-07-2006

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 11/08/2006

Reservado ao fisco:

CB48.1596.4409.9618.FBOC.FF92.45FE.B24B

Tarifas com reajuste médio de 4,65% para baixa tensão e 16,66% para alta tensão, a partir de 29/04/2006. (Res. 327/06). Esta fatura contempla repasse de R\$ 3,44 ref. às despesas com PIS/COFINS (Leis 10637/02 e 10833/03). Metas de 07/2006 de INAJA DIC 29,00h, DMIC 14,50h, FIC 24,00. Apurações de 05/2006 DIC 0,26h DMIC 0,26h, FIC 1,00. Resolução 505: Tensão Nominal do contrato 220V. Limites adequados de 201,00V a 229,00V.

A conta de 12/06/2006 de R\$ 47,29 está vencida. Respeitado o prazo legal, a unidade poderá ser desligada. Desconsidere o aviso se a conta já foi paga. O pagamento desta conta não impede o corte por débitos avisados.

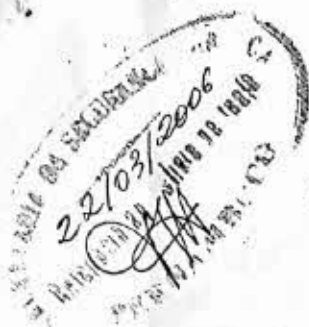
Autenticação Mecânica:

Evite Corte. Existem Débitos Anteriores: Em nosso cadastro seu débito é de R\$ **47,29**

DATA: 12/06/2006 - R\$ **47,29**

Caso já tenha efetuado o(s) pagamento(s), favor entrar em contato com a CELPE

Composição do Consumo		
	R\$	%
Geração de Energia	17,34	34,83
Transmissão	0,93	1,87
Distribuição (Celpe)	12,65	25,41
Encargos Setoriais	2,94	5,91
Tributos	15,92	31,98
Total	49,78	100



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGOPI GPS 19ª USPC
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 165ª CIRCUNSCRIÇÃO
INAJÁ-PE



CERTIDÃO

Eu, FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DO NASCIMENTO, Agente de Polícia, QAPC-01, Mat. 151.735-0, neste ato exercendo a função de Escrivão "ad-hoc", no uso de minhas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, por me ter sido verbalmente solicitado e por pessoa interessada, que revendo o livro destinado aos registros de Comunicações desta Delegacia de Polícia, nele, encontrei lavrada às fls. 163 v., o seguinte teor: COMUNICAÇÃO Nº 008/2006 – Às 10:00 horas de hoje, dia 22 de março de 2006, compareceu a esta Delegacia de Polícia da 165ª Circunscrição/Inajá-PE, o Sr. CÍCERO JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, natural de Inajá-PE, casado, (dois filhos); agricultor, alfabetizado, cútis branca, com 44 anos de idade, nascido em: 12/12/1961, filho de Joaquim Augusto da Silva e de Autelina Maria da Silva, portador da Carteira de Identidade RG Nº 5822477, SSP/PE, CPF de Nº 414.946.364-68, CHN Nº 488857106, Cat. "B", DETRAN/BA, válida até 26/09/2008, residente à Av. Tenente Domingos Gomes Nº 361, Centro, Inajá-PE, telefone: 3840-1577; comunicando na forma e sob as penas da lei, que, quando ele dirigia o seu veículo, marca GM/CHEVROLET, D-20, ano 1988, mod. 1989, de cor preta, placa CRT-7661/PE, chassi 9BG244QNJC033476, de propriedade do referido comunicante, ao passar pela localidade denominada Sítio Poço Dantas, neste município, na rodovia PE-345, Km 39, perdeu o controle da direção do automóvel, quando tentou manobrar numa curva, fato verificado, no dia 14 de dezembro de 2005, por volta das 11:30 horas, vindo a capotar duas vezes, fora da pista de rolamento, não havendo vítimas, apenas danos materiais no citado veículo, que ficou totalmente avariado; vale salientar, que no momento do acidente não havia ocupantes como passageiros e apenas o senhor acima citado, sofreu lesões corporais, sendo medicado no hospital Regional de Arcoverde-PE. Serviram como testemunhas: VANUZA MARIA DO NASCIMENTO e LEILA MARIA DE SÁ, ambas, residentes à rua Herculano Gomes de Araújo, Nº 680, Centro, nesta cidade. Nada mais havendo, o comunicante solicita às devidas providências que o caso requer.

Rua José Malaquias dos Santos, 53 Centro INAJÁ-PE Tel. (087)3840-1170



POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGOPI GPS 19ª USPC
DELEGACIA DE POLICIA DA 165ª CIRCUNSCRIÇÃO
INAJÁ-PE



Injá-PE, 22 de março de 2006. Comunicante: Cicero Joaquim da Silva. Assinatura legível e por extenso. Esta conforme o original. O referido é verdade e dou fé. Eu, [Assinatura], Escrivão "ad-hoc", que o digitei e assino. Dado e passado no Cartório desta Delegacia, aos vinte e dois dias do mês de março de 2006.

Inajá, 22 de março de 2006.

Francisco de Assis Martins do Nascimento
FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DO NASCIMENTO
ESCRIVÃO "AD-HOC"



CICERO JOAQUIM DA SILVA



EXAME MÉDICO PERICIAL

1. HISTÓRICO.

Paciente vítima de esgotamento
de automóvel há 9 meses.

2. EXAME PERICIAL.

Anex. de dor, fratura dorsos lombares
com reforços.

3. QUESITOS:

1. Há ferimento ou ofensa física? NÃO HÁ FERIMENTO
NO MOMENTO.
2. Qual meio ocasionou?
CAPOTAMENTO DO AUTOMÓVEL
3. Houve perigo de morte?
SIM
4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou
função?
HOVE FRATURA DE CORPO DE
VÉRTEBRA LOMBAR
5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais
de trinta dias?
SIM
6. Provocou aceleração de parto?
NÃO
7. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou
função?
FRATURA DE VÉRTEBRA LOMBAR.
8. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou
enfermidade incurável?
NÃO
9. Resultou deformidade permanente?
FRATURA DE VÉRTEBRA LOMBAR.
10. Provocou aborto?
NÃO

ELABORADA em 11 de Setembro de 2006.

Casa de Saúde São Lucas

Hospital Geral • Maternidade • Pronto Socorro • Emergência • Traumatismo/Ortopedia



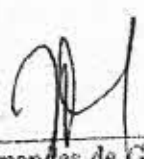
RADIODIAGNÓSTICO

Nome: Cícero Joaquim da Silva
Categoria: 21.12.61
Data do exame: 31.08.06
Nº 5123
Médico: Dr. (º) André

RX - Col. Dorso-Lombar

LAUDO:

Desvio do eixo da coluna dorso-lombar para direita.
Achatamento do corpo de L2. Fratura.
Espaços intervertebrais conservados.



Dr. Jeová Fernandes de Gouveia
C.R.M. 3956

DATA

Nesta data recebi estes autos da parte do Dr. Juízo de Direito devidamente despachado e distribuído. Do que para constar fiz este termo.

Inajá, 16 de outubro de 2007.

Eu _____

Técnico Judiciário- Chefe de Secretaria o Subscrevi



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data **autuei e registei** este feito sob o nº 423-2007-000321-7, livro 04, fls. 071.

Inajá, 16 de outubro de 2007.

Eu _____

Técnico Judiciário- Chefe de Secretaria o Subscrevi



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ

Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (0xx87) 3840-1293



CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA CÍVEL

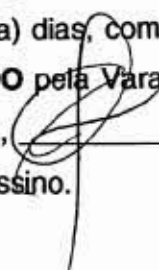
Expedida nos autos da **Ação de Cobrança - Processo nº 423.2007.000321-7**, promovida por **Cícero Joaquim da Silva**, contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, para os fins abaixo declarados:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco.

O DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR, Juiz de Direito desta Comarca de Ibimirim, em exercício cumulativo nesta Comarca de Inajá, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência a **C I T A Ç Ã O** para os termos e atos da ação proposta, o requerido **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, empresa seguradora com sede à **Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina - Recife/PE**, cientificando-o ainda que não sendo a ação contestada no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inaugural, (arts. 285 e 319, ambos do CPC).

Anexos: Cópia da Inicial.

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. **DADO e PASSADO** pela Vara Única da Comarca de Inajá, Estado de Pernambuco, em 06/11/2007. Eu,  Maria de Fátima Ramos Torres Alencar, Chefe de Secretaria, a digitei e assino.

Dr. Marcos Garcez de Menezes Júnior
Juiz de Direito da Comarca de Ibimirim
Em exercício cumulativo nesta Comarca

Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (0xx87) 3840-1293.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

C 321/07

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Exmo. Sr.

Juiz de Direito - Diretor do Fórum do Recife

Av. Des. Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra

50080-900 - RECIFE - PE

ENDER

CEP / CO



DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta Recatadora

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

RE 064988525

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

30 NOV 2007

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

MARIA DA SILVA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EMISSOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

Cilene Maria da Silva
Cadeiro III Motorizado (M)
Mat. 9.602.863-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Adilson de Castro Júnior | Cláudio de Melo Valença Filho | João Bosco Lee | Humberto Araújo Neto
Alessandra Mizuta | Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueirêa Costa | Ana Carolina Macedo Viana
Luiza Duarte Pires de Castro | Ana Paula E. Magalhães | Ana Vanessa Ferreira de Assis | Andréa Maria
Melo e Lima | Bruno Lemos Rodrigues | Bruno Miralhe | Cláudia Souto | Cristina Nogueira Pedro Bom
Daniele Maria Amorim Benjamin | Darlene Marques Martindell | Érika Valverde Pontes Kerckhof | Felipe
Volbrecht Sperandio | Francisco José Gelvân Vaz | George Luis Santos Sousa | Juliana de Almeida e Silva
Juliana Veras Gonçalves | Karime Messias Loureiro | Kyara Amorim | Luciano Teixeira da Silva | Maria Clara
de Assis Procópio | Marna Duarte Camelo de Sena | Mariana Gacomazzo Meyer | Patrícia Santa Cruz de
Oliveira | Paulo Henrique da Cruz | Régis Gondim Peixoto | Reymí Domingos Savaia Júnior | Shela
Santana de Oliveira.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
INAJÁ - PE

Precatória nº 1.2007.072786-5

Processo nº 423.2007.000321-7

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa
seguradora com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida
Eusébio Matoso, n.º 1.375, 8º andar, São Paulo - SP, inscrita no
CNPJ/MF sob o n.º 33.166.158/0001-95, por seu advogado, nos autos do
processo em epígrafe, que lhe é movido por **CICERO JOAQUIM DA
SILVA**, vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

DOS FATOS:

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora
da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85
3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83
3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269

Alega a parte Autora, em sua inicial, sofreu acidente de trânsito e que, em virtude do ocorrido em 10/10/2006, ficou com membro permanentemente debilitado.

Em virtude do fato, vem requerer em Juízo a indenização do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, pleiteando a quantia de R\$ 15.200,00, tendo em vista os danos físicos que teve, que se transformaram em invalidez permanente.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966 regula as obrigações de seguros privados neste país. Este Decreto-Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

E é este Decreto que em suas disposições, entre outras, determina que a atividade seguradora no Brasil seja fixada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica jurisdicionada atualmente ao MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Conforme o Artigo 36 daquele texto legal, compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada por outro órgão criado pelo Decreto-lei, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ser o órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras, determinando seu item b) que compete aquele órgão baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes também do CNSP.



Afinal, como se depreende, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal no Brasil, de forma que as cláusulas contratadas entre as partes nos contratos de seguros, não são estipuladas ao livre arbítrio das Companhias de Seguro, subordinadas que são a diversos órgãos de entidade governamental, como vimos acima, especialmente o CNSP e a SUSEP.

Pelo artigo 8º deste Decreto-lei, o Sistema Nacional de Seguros Privados do país, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; já mencionado,
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; já mencionada
- c) dos resseguradores;
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos corretores habilitados.

Por outro lado, em seu artigo 32 disciplina as matérias que, privativamente, competem ao CNSP, destas se destacando:

- a) a fixação das diretrizes e normas da política de seguros privados (inciso I), e
- b) a fixação das características gerais dos contratos de seguro (inciso IV).

Cabe, portanto, ao CNSP e a SUSEP a regulamentação das operações de seguro realizadas no país.

Instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 8º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 706/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga a pessoas transportadas ou não, que passou a ser conhecido como DPVAT, o referido contrato securitário teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75 de 03.10.75, que aprovou suas normas disciplinadoras.

Pois bem, de acordo com esta Resolução temos que os valores indenizatórios deverão ser, sempre, limitados àqueles instituídos pelo já mencionado CNPS, que de acordo com o artigo 12 do mesmo diploma legal:

"Art. 12 – O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nessa lei."

Estas normas contidas nos artigos 3º, 4º, 5º, 11º e 12º da mencionada Lei nº 6194/1974, vieram sob a forma das **Resoluções**, daquele CNSP, de forma a **quantificar o valor máximo indenizável**, para os eventos de **Morte, Invalidez e Despesas Médicas**.

Nesse sentido acordaram os Ilustres Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela ocasião do julgamento da apelação n.º 2002.001.18690, já transitada em julgado:

"Acordam os Desembargadores que integram a sétima Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento aos agravos retidos e dar provimento parcial ao recurso para fixar a indenização

Recife | PE - Rua do Fracasso, 105, 8º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-460 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-100 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 287, Salas 705/706, 58011-030 Tel.: 55-83 3222-7039 Fax.: 55-83 3222-5645 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



devida pelo DPVAT no limite máximo
atual da Resolução específica da
SUSEP, para o caso de morte,,
incidindo juros legais da mora a partir
da citação. Decisão
Unânime."(Grifamos)

Mais recentemente, a lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, alterou em seu artigo 8º os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que passaram a vigorar como se segue:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." (NR)

"Art. 5º

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6185 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 102, 00150-192 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 257, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7088 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (NR)

"Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei." (NR)

Portanto, chegamos a conclusão que o valor máximo atual a ser pago se provada a invalidez permanente é de ATÉ R\$ 13.500,00, na forma da legislação vigente.

PRELIMINARMENTE

INDEFERIMENTO DA INICIAL – FALTA DE DOCUMENTO

OBRIGATÓRIO

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Preliminarmente, cumpre mencionar que a parte Autora não instrui a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação que são de extrema relevância à averiguação dos fatos por ela narrados.

Com efeito, ainda que promovida minuciosa e detalhada leitura das páginas de texto corrido de sua petição inicial, mostra-se absolutamente inviável a verificação de informações essenciais ao deslinde da presente demanda, tais como a data do fato gerador da obrigação (o evento sinistro), bem como a prévia existência de eventual processo administrativo que possa vir a ter resultado em pagamento da indenização pleiteada.

Impõe-se a necessidade de comprovação de quem são os legítimos beneficiários do sinistrado, através de documentos como o BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) e/ou BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT), certidão de óbito, certidão de casamento e certidões de nascimento.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT) causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

Art. 5º – o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência

Racile | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora do Luz, 1756, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 297, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax: 55-83 3222-5846 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3225.5038 Fax: 55-98 3225.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

de culpa, haja ou não resseguro,
abolida qualquer franquia de
responsabilidade do segurado.

§1º - (...)

a) certidão de óbito, registro de
ocorrência no órgão policial
competente e a prova de
qualidade de beneficiário - no
caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas
pela vítima com seu atendimento
por hospital, ambulatório ou
médico assistente e registro da
ocorrência no órgão policial
competente no caso de danos
pessoais. (grifos nossos)

Ressalte-se, Exa., que, com a omissão de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado, bem como do próprio magistrado, da busca pela apuração da verdadeira versão dos fatos e, conseqüentemente, possibilitar a averiguação da condição de beneficiário do demandante, como, por exemplo, o advento de eventual prescrição, a existência de vínculo familiar entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à propositura da presente ação judicial.

Importante frisar que a falta de interesse da parte autora, a partir de seu procurador, em fornecer à parte ré os subsídios com relação ao evento sinistro que narra não é feita meramente ao acaso.

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Muito pelo contrário, inequívoca a assertiva de que a omissão de toda e qualquer informação que possibilite uma maior depuração da real obrigatoriedade da indenização pleiteada é feita com a mais plena consciência do mandatário da autora que visa, a partir de tal conduta, tão somente relatar a sua versão do ocorrido e sendo assim, cercear o direito de defesa da parte demandada.

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal que dispõe:

Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

VI - as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

**Art. 267 – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
I – quando o juiz indeferir a petição inicial;**

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº.
2008.001.01169
ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CAMARA
CIVEL
RELATOR: DESEMB. PAULO GUSTAVO
HORTA
APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA
MOTA E OUTRO
APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS
S/A
DECISÃO
Ação Sumária - Seguro DPVAT -
Improcedência - Ausência de
Prova.

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Compete ao autor instruir a inicial com os documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a parte autora pretende obter o valor do seguro DPVAT em razão da morte de sua mãe em acidente de trânsito, mas só veio a fazer prova do fato na fase recursal, quando preclusa a instrução processual. Daí a improcedência do pleito autoral, que ora se mantém. Recurso com seguimento negado, na forma do art. 557 do CPC. Trata-se de ação sumaria de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT em que a douta magistrada julgou improcedente o pleito inicial por falta de prova do acidente de trânsito objeto da lide. Em seu recurso pretende os autores a reforma da sentença, fazendo a juntada do atestado de óbito de sua mãe e o boletim de ocorrência. O recurso foi contrariado. Este, em síntese, o relatório. A questão é singela e não comporta maiores questionamentos. Ao propor a

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso, ou seja, após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a r. sentença em que a douta magistrada deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** pela sua manifesta improcedência.

Diante do exposto, comprovada a falta de documentos obrigatórios, requer-se, assim o indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos supracitados com a extinção do processo sem julgamento do mérito e a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 92520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7059 Fax.: 55-83 3222-5645 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5036 Fax.: 55-98 3235.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Alega a parte Autora em sua inicial ter sido vítima de acidente automobilístico e que, em virtude do ocorrido, ficou com seqüelas permanentes.

Excelência, todos os doutrinadores que cuidam da Lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (Grifamos). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotado" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e com robusto suporte à sua tese, a Ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios nortecedores (Grifamos). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime -

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 5º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 02520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1769, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65075-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Relator Juiz Henrique Carlos de
Andrade Figueira - Julg.
11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC - Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 21/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/02, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (Grifamos) ou que suplanta 40 salários mínimos, nas hipóteses de competência racione valoris... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 187/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande - PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito".

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-050 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7050 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65075-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

31

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/99."

No fundamento da sentença, sua Excelência cita a Professora Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da Lei nº 9.099/95, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez" (Grifamos).

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro, resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez é uma das Varas Cíveis da

Recife | PE - Rua do Riochuelo, 105, 6º andar, 50050-100 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax: 55-83 3222-5546 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax: 55-98 3235.0269



Justiça Comum, onde a Ré pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

NO MÉRITO:

Inicialmente cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

No rumo deste entendimento, é necessário frisar que o valor requerido não condiz com o valor real que deveria receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização por invalidez parcial permanente.

DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR -
NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Faz-se necessária a comprovação da alegada invalidez permanente da parte Autora através de competente laudo médico pericial, pormenorizado, e, que atenda as especificações impostas pela Resolução n.º 1/75, de 03/10/75, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador competente para tratar da matéria, onde estabelece que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: "desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez."

Os laudos juntados pelo Autor não determinam o grau de invalidez sofrida por ele e em razão desta tão somente é que podemos calcular o valor da indenização correta.

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A Resolução n.º 1/75 do CNSP, estabelece que:



"No caso de perda parcial, ficando reduzida as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida. Em todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão."

De acordo com a nova Lei em vigor, nº 11.482/07, o teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Assim, deve-se apurar o grau da alegada invalidez do Autor que corresponderá a um percentual determinado na Tabela de Acidentes Pessoais (em anexo), instituída através da Circular SUSEP nº 29, de 1991 e a partir daí verificar o valor da verba indenizatória devida, caso o Respeitável Magistrado, entenda cabível a condenação da Ré.

O valor da indenização por invalidez permanente corresponderá ao resultado da seguinte operação: percentual de invalidez indicado no laudo médico multiplicado pelo percentual da Tabela de Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente multiplicado pelo Valor Máximo Indenizável, traduzida na seguinte fórmula:

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-080 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269



**% de invalidez indicado pelo médico x % da Tabela para Cálculo da Indenização em
Invalidez Permanente x Valor máximo de indenização**

Portanto, sem a realização de uma detalhada perícia médica, torna-se temerário o prosseguimento do feito e impossível a indenização.

Ademais, cabe ao Autor responsabilizar-se pela produção da prova pericial tendo em vista que o ônus da prova é seu, pois é fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 330 do CPC.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO
SALÁRIO MÍNIMO**

Voltando a lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1994, que criou o DPVAT, seu artigo 3º, alínea "a", que estabelecia o valor de quarenta salários mínimos no caso de morte ou de invalidez permanente, foi revogado, pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 6.205/75 que descaracteriza o salário mínimo como fator de correção monetária e pelo disposto na lei 6.423/77, que exclui do calculo mencionado nesta mesma lei, expressamente, o reajustamento nos termos ali contidos.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, POSTERIOR, portanto, à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como fator de correção:

" Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0259

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, só veio tornar inconstitucional a vinculação, proibindo-a para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O aludido objeto já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. de 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, conforme abaixo:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI Nº 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p.294) (n.g)

Certo é, portanto, que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, está revogado e não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Sala 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, que repita-se à exaustão, é de **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

Caso seja considerado o salário mínimo como base da pretensão indenização, deve ser o mesmo, nos casos relativos ao seguro obrigatório, utilizado o da época da ocorrência do sinistro, atualizado pelos índices oficiais desde a mesma data, para assim não se incidir a vedação constitucional contida no artigo 7º, IV, CRFB, no que tange a não vinculação do salário mínimo a qualquer reajuste.

Ressalte-se que, tal alegação possui base legal, consoante redação constante do art. 5º, § 1º da Lei Nº 6.194/74, – modificado pela Lei nº 11.482/07., *verbis*:

**§ 1º A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO
SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE NA
ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, EM
CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS,
DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA DA
SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA ENTREGA DOS
SEGUINTE DOCUMENTOS:**

Com razão, também, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 389.989/RR, relatado pelo Ministro Pertence, DJ de 5/11/2004, em que se ementou:

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50090-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • **Curitiba** | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • **Fortaleza** | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • **João Pessoa** | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5648 • **São Luís** | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269



VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: A VEDAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, RESTRINGE-SE À HIPÓTESE EM QUE SE PRETENDA FAZER DAS ELEVAÇÕES FUTURAS DO SALÁRIO MÍNIMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA; NÃO, QUAL SE DEU NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SE O MÚLTIPLO DO SALÁRIO MÍNIMO É UTILIZADO APENAS PARA EXPRESSAR O VALOR INICIAL DA CONDENAÇÃO, A SER ATUALIZADO, SE FOR O CASO, CONFORME OS ÍNDICES OFICIAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Tecidas as considerações precedentes, conflita com a Constituição a olhos vistos o uso do salário-mínimo como índice de correção monetária, mesmo que disfarçado, posto que o comando constitucional proíbe vinculação à aludida verba para qualquer fim, ou seja, finalidades tendentes a que esse funcione como índice monetário.

Nesta ordem, o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese idêntica a dos autos, assim decidiu, conforme ementa e trechos do acórdão da pena do Ministro Claudio Santos, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGENCIA.
SEGURO OBRIGATORIO.

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1788, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 287, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65078-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269

INDENIZAÇÃO. SALARIO-MINIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E 6423/77. DIVERGENCIA CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3A. TURMA E 12145-SP, 4A. TURMA. AS LEIS NS. 6205/75 E 6243/77 NÃO REVOGARAM O CRITERIO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS (LEI N. 6194/74), PORQUE ESTE FOI APENAS QUANTIFICADO EM SALARIOS-MINIMOS, NA DATA DO EVENTO, NÃO SE CONSTITUINDO O SALARIO EM FATOR DA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EMBARGOS ADMITIDOS, MAS REJEITADOS.(2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em RESP nº 12145 de São Paulo; Relator Claudio Santos, publicado no DJ de 29/06/1992, julgado em 08/04/1992)

Em conclusão, na esteira do exposto, é juridicamente incompatível à Constituição da República Federativa do Brasil qualquer utilização do salário mínimo com o fito de atualizar seu valor a partir de tal paradigma quando se exceda ao respectivo valor unitário, este traduzido como garantia constitucional. Excetua-se à hipótese, por expressa opção do constituinte originário, tão-somente o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora pois o devedor não está inadimplente. Por conseguinte, juros de mora não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.").

Assim, conclui-se que a Ré não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAUJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Acerca da correção monetária, no caso de uma possível condenação, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto no §2º do artigo 1º na Lei nº 6.899/91.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Por fim, outro ponto que deve ser muito bem analisado e, conseqüentemente, julgado improcedente é com relação ao pedido de honorários advocatícios.

Ocorre que de ampla sabença são os parâmetros utilizados pelo art. 20, do CPC, para aplicação do vencido no pagamento de honorários de advogado, senão vejamos:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar da prestação do serviço;*

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Neste sentido, é a presente para requerer no caso de uma eventual condenação por este E. Julgador, sejam os honorários advocatícios fixados, no percentual de 10%, como um percentual justo, levando-se em consideração que não devem contribuir para o enriquecimento do advogado e sim para retribuir dignamente mas com justiça os trabalhos que este presta.

DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., o acolhimento das preliminares argüidas, declarando extinta a presente demanda sem julgamento de mérito, com base nos fundamentos retro mencionados; e caso não entenda desta forma, requer a V.Exa., que seja julgado improcedente o pedido Autoral com a condenação da parte Autora nas despesas processuais e honorários advocatícios., requerendo a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente documental suplementar, depoimento pessoal da parte Autora e pericial.

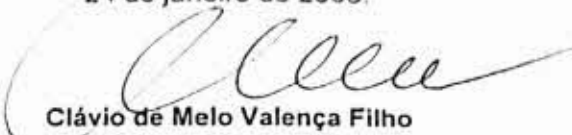
Requer-se, outrossim, que as futuras comunicações processuais sejam publicadas e endereçadas ao Dr. Clávio de Melo Valença Filho, inscrito na ordem dos advogados de Pernambuco sob o nº 665-B, com endereço à Rua do Riachuelo, nº 105, 6º andar, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50.050-400.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora do Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

24 de janeiro de 2008.


Cláudio de Melo Valença Filho

OAB/PE 665 - B


Aline Ramos Lima

OAB/PE 22.040

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax.: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7068 Fax.: 55-83 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax.: 55-98 3235.0269



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, aos Drs. ***Clávio de Melo Valença Filho, Aline Ramos Lima, Francisco José Galvão Vaz, Marina Duarte Camelo de Sena, Kyara Amorim Maia Mendes, Claudia Regina Borba Souto, Humberto de Araújo Pinto, Juliana de Almeida e Silva, Keilla Nogueira Ferraz Pereira e Mariana Netto de Mendonça Paes, Amanda Beatriz Figueirôa Costa e João Leonardo Freire Cavalcanti***, inscritos na OAB/PE sob os n.ºs. 665-B, 22.040, 21.719, 19.028, 22.257, 21.689, 847-A, 21.098, 24.933, 24.965, 23.481 e 20.745, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua do Riachuelo nº 105, 6º andar, na cidade de Recife - PE, CEP 50.050-400, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 2008



(10/01/2008)
Cláudio de Melo Valença

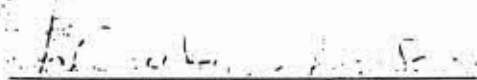
244

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, **CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por coincidência as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cdd: 98566896EF7E (3C88)
Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2007
Em testemunha

SENTO CANDIDO BERNARDES - 250 - 2002-11-10 (total)

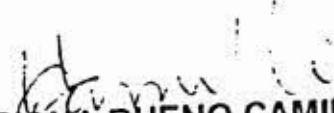




SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre – DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.


MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Bel. Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira
TABELIÃO



Livro 1656 pág. 157 - 1ª Translado - fls. 01

153-0

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras -

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e sete (2007), aos dois (02) dias do mês de maio, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º seu estatuto social consolidado em 30.11.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 407.846/04-9, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008744 (pasta 0104); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b" e 4º item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP-SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e **NEY FERRAZ DIAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009384 (pasta 0110); 2) **AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072); neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE** e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009385 (pasta 0110); 3) **UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A.**, com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º, item "b" e § 3º item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE** e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); 4) **UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, atual denominação da Phenix Seguradora S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 2º ao 8º andares, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 92.661.388/0001-90, com seu estatuto social consolidado datado de 11.06.2004, registrado na JUCESP sob n.º 340.412/06-9; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009110 (pasta 0108); neste ato representada nos termos do artigo 12, item "e" e Parágrafo 1º, de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE** e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 02.02.2004, registrada na JUCESP sob n.º 3188047, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009111 (pasta 0108); e 5) **OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 4º andar - parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 30.300.313/0001-26, com seu estatuto social consolidado em 31.07.2001, registrada na JUCERJA sob n.º 00001223612, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008803 (pasta 0105), e alteração de endereço datado de 30.04.2004, registrado na JUCESP sob n.º 35300323220, cuja cópia da alteração está arquivada nestas notas sob n.º 008804 (pasta 0105), neste ato representado na forma do artigo 13º, alínea (I) de seu estatuto social, por seus Diretores: **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificado; eleito conforme consta na alteração acima referida; e **LUIZ EDUARDO LOUBEIRO VELOSO**, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.288.308-9, inscrito no CPF sob n.º 000.949.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta da ata datada de 18.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 156.720/05-0, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 008805 (pasta 0105); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé - E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **AGNO JOSE DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; **AIESKA SASSO LOPES**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; **ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; **ANA SILVIA PULEGHINI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; **BLANCA ROSA CAMPOS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.397-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 300.169.948-50; **CRISTIANE DELFINO ABDALLA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CE. 27 SP 1040



10402602547786.000024245-8
P. 00308 R. 009245 F. 004254

Av. Avenida São Luís, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01046-001
01. 1007 TÍTULO DE NAC. QUALQUER ALTERAÇÃO, ASSINATURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 245, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSIP, na forma do disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 36, alínea "b", "c", "e" e "f" do Decreto-Lei nº 23, de 21 de novembro de 1966, utilizando a facilidade outorgada pelo art. 6º da Resolução CNSP nº 7, de 27 de junho de 1990, e tendo em vista o que consta do processo SUSIP nº 15414/0015607003-41, resolve:

Art. 1º Alterar o início de vigência da Circular SUSIP nº 240, de 3 de janeiro de 2003, passando, da data de sua publicação, para "50 (cinquenta) dias, após a data de sua publicação".

Art. 2º Esta alteração faz-se necessária, em razão da total ausência de adequação das situações e fatos, por parte do mercado segurador, com vistas à implementação da nova unificação de que trata a superintendência Circular.

RENÉ GARCIA JUNIOR

CIRCULAR Nº 246, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

Apresenta a tabela básica de temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-fim da SUSIP e às outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSIP, na forma do art. 36, alínea "f", do Decreto-Lei nº 23, de 21 de novembro de 1966, combinado com o inciso I do art. 25 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CNSP nº 6, de 3 de outubro de 1988, alterada pela Deliberação SUSIP nº 90, de 8 de janeiro de 2003, e considerando o que consta do processo SUSIP nº 15414/0015607003-41, resolve:

Art. 1º Aprovar a tabela básica de temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-fim da SUSIP, na forma do anexo desta Circular, considerando-se um instrumento arquivístico referente de documentos com objetivo de fins pautas de guarda e destinação de documentos, e receber as unidades organizacionais, no destino de suas funções administrativas.

Art. 2º A tabela de temporalidade obedecerá a seguinte estruturação:

1 - O campo "assunto", cujos códigos de classificação constituem o referencial para o arquivamento dos documentos por unidade organizacional, fica assim definido:

Class. 000 a 099 - Administração Geral

Class. 100 a 199 - Administração Geral Federal

Class. 200 a 299 - Departamento de Planejamento

Class. 300 a 399 - Departamento Técnico-Administrativo

Class. 400 a 499 - Departamento de Controle

Class. 500 a 599 - Outras Atividades-Fim

Class. 600 a 699 - Assuntos Diretos

II - O campo "pezzo de guarda" refere-se ao tempo de conservação para arquivamento dos documentos em fase de latência:

III - O prazo estabelecido para "fase corrente" compreende o período em que o documento é frequentemente consultado, o que exige sua permanência junto à unidade organizacional;

IV - A "fase intermediária" compreende o período em que o documento ainda é acessado à administração, porém com menor frequência de uso, podendo ser transferido para o arquivo geral pelo prazo determinado na tabela, considerando, após esse prazo, a destinação final;

V - No campo "destinação final" é determinada a eliminação, quando o documento não apresenta valor arquivístico (prova, informação), ou a guarda permanente, quando as informações contidas no documento são consideradas importantes para fins de prova, informação e pesquisa;

VI - No campo "observação" são registradas informações complementares e justificativas necessárias à correta aplicação da tabela, incluindo-se, ainda, orientações e aspectos elucidativos quanto à destinação dos documentos, segundo a particularidade dos documentos.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Obs.: Os setores desta Circular encontram-se à disposição dos interessados no site www.susip.gov.br ou no Centro de Documentação (CITDOC), localizado na Rua Barros Altet, 256 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

RENÉ GARCIA JUNIOR

PORTARIA Nº 1.866, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSIP, no uso da competência delegada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 29 de outubro de 1990, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 23, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSIP nº 15414/0015607003-41, resolve:

Art. 1º Aprovar a constituição do Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º A constituição do Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definida:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

ASSIN. 1628-2312

Art. 1º Aprovar a constituição do Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º A constituição do Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definida:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:

1 - O Conselho de Administração da SUSIP, na forma do anexo desta Portaria, fica assim definido:



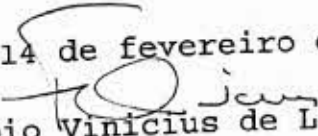


**PODER JUDICIÁRIO
PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ**

R. H.

Nos autos.

Inajá, 14 de fevereiro de 2008.


Dr. Fábio Vinícius de Lima Andrade.
Juiz de Direito





1416501

DIRETORIA

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA CÍVEL

R. A. CUMpra-se e, em
SEGUIDA, DEVOLVA-SE

RECIFE, 10/11/2007

[Assinatura]
Juiz Diretor do Foro



RECIBO - COMARCA DE INAJÁ - 06/11/2007 - 15:28 - 94608-1/1
109796/2007-14

Expedida nos autos da **Ação de Cobrança - Processo nº 423.2007.000321-7**, promovida por **Cícero Joaquim da Silva**, contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, para os fins abaixo declarados:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco.

O DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR, Juiz de Direito desta Comarca de Ibimirim, em exercício cumulativo nesta Comarca de Inajá, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência a **CITATÓRIA** para os termos e atos da ação proposta, o requerido **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, empresa seguradora com sede à **Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina - Recife/PE**, cientificando-o ainda que não sendo a ação contestada no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inaugural, (arts. 285 e 319, ambos do CPC).

Anexos: Cópia da Inicial.

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. **DADO e PASSADO** pela Vara Única da Comarca de Inajá, Estado de Pernambuco, em 06/11/2007. Eu, *[Assinatura]* Maria de Fátima Ramos Torres Alencar, Chefe de Secretaria, a digitei e assino.

Dr. Marcos Garcez de Menezes Júnior
Juiz de Direito da Comarca de Ibimirim
Em exercício cumulativo nesta Comarca

DATA

Nesta data recebi os presentes autos
do Cartório Distribuidor.

Recife, 10 / 01 / 2008

TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

INFORMAÇÃO

Informo que nesta data tombei os
presentes autos em Livro próprio às
fls. ____ Livro nº ____.

Recife, 10 / 01 / 2008

TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)





Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bezerra Recife/PE CEP: 50080900



Juízo de Direito - Diretoria do Foro da Capital

Expediente nº 2008.0378.000079
(Art. 20, R.I. da CGJ)

Mandado de Citação - Diretoria do Foro

Precatória nº 1.2007.072786-5(5690)
Ação de Cobrança nº 423.2007.000321-7
Comarca: Inajá - PE
Partes
Autor Cicero Joaquim da Silva
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Cópia

Oficial de Justiça: Maria de Lourdes da Silva Fontes - Matrícula - 1629166

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. FABIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. nº 66/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO de **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, na pessoa de seu representante legal com endereço a AV ANTONIO DE GOES, 617 - Pina, Recife, de todos os termos da petição inicial, cuja cópia segue anexa, para querendo, apresentar defesa, no prazo e na forma da lei (artigo 285 e 319 do C.P.C), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Na referida carta precatória o Dr. Juiz proferiu o despacho de teor seguinte: "R. e A. CUMPRA-SE, E EM SEGUIDA, DEVOLVA-SE".

Recife (PE), 10/01/2008


Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bezerra Recife/PE CEP: 50080900



Juízo de Direito - Diretoria do Foro da Capital

Expediente nº 2008.0378.000079
(Art. 20, R.I. da CGJ)

Mandado de Citação - Diretoria do Foro

Precatória nº 1.2007.072786-5(5690)
Ação de Cobrança nº 423.2007.000321-7
Comarca: Inajá - PE
Partes
Autor Cicero Joaquim da Silva
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Oficial de Justiça: Maria de Lourdes da Silva Fontes - Matrícula - 1629166

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. FABIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. nº 66/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO de **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, na pessoa de seu representante legal com endereço a AV ANTONIO DE GOES, 617 - Pina, Recife, de todos os termos da petição inicial, cuja cópia segue anexa, para querendo, apresentar defesa, no prazo e na forma da lei (artigo 285 e 319 do C.P.C), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Na referida carta precatória o Dr. Juiz proferiu o despacho de teor seguinte: "R. e A. CUMpra-SE, E EM SEGUIDA, DEVOLVA-SE".

Recife (PE), 10/01/2008

Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor

Ciente:

Mário Figueiredo
Téc. de Sistema
CIF-01 013928-4

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, nesta data, às 10:45 horas, dirigi-me a Av. Antonio de Góes, nº 617, Pina, zona 42, e aí estando, CITEI UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa do seu Representante Legal o Sr. Mário Figueiredo, dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do mandado, tendo a mesma exarado a sua nota de ciência e recebeu a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé. Recife, 16 de janeiro de 2008. Eu... *Sra. de Saurdes Fontes*... (Oficiala de Justiça)

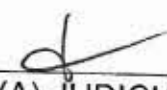
22 JAN. 2008



TERMO DE REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS
PRESENTES AUTOS AO JUÍZO
DEPRECANTE.

Recife, 28 / 01 / 2008



TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)



Conclusão

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo.
Sr. Dr. Juiz de Direito.

De que para constar, fto este termo.

Supl. R. L. de Jesus de 2008

Técnica Judiciária - Chefe de Secretaria o subscrevi.

R. L.

A autos, para falar
em 10 (dez) dias a res-
peito da contestação apresen-
tada.

Suaçui, 29/04/08

F. O. Silva



**ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE INAJÁ

Avenida Cristo Rei, s/n - Centro - CEP 56560-000 - Inajá - Pernambuco - Fone/Fax: (0xx87) 3840-1293



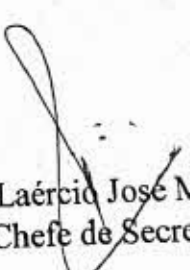
CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 423.2007.000106-0 - AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: CÍCERO JOAQUIM DA SILVA
RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Inajá, 06 de junho de 2008.

Senhor Advogado:

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, venho **cientificar** V. S. que os autos do processo acima indicado, encontram-se com vistas ao autor para falar em 10 (dez) dias a respeito da Contestação apresentada.


Laércio José Melo
Chefe de Secretaria

Destinatário
Bel. Marcos Antonio Inácio da Silva
Rua Joaquim Nabuco, nº 722 - Divinópolis
CARUARU - PE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

BEL MARCOS ANTONIO JNÁCIO DA SILVA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. JOAQUIM NASCIMENTO, 722, DIVINÓPOLIS

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

55010-420 CAPUARA

PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

PC n: 7.106-0

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Wanderley Reis da Silva

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

17/06/08

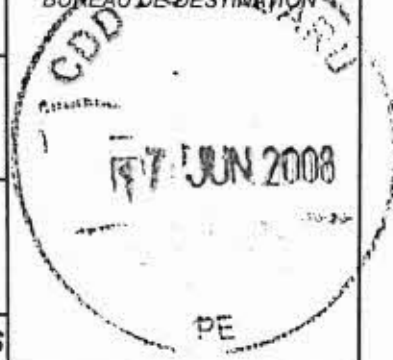
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Wanderley Reis da Silva
Carteiro
Mat. 3.507.106-8

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
INAJÁ - PE



PROC. Nº 423.2007.000106-0

AUTOR: CICERO JOAQUIM DA SILVA

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

CICERO JOAQUIM DA SILVA, já qualificado(a) nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar...

IMPUGNAÇÃO

à contestação apresentada, nos seguintes termos:

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.

A demandada ofertou defesa, sob a forma de contestação, alegando, em suma e, em preliminar (I): 1) da ausência de documento obrigatório imprescindível ao exame da questão; 2) da incompetência do juízo face à necessidade de produção de prova pericial técnica; para em seguida, no mérito (II), diz que: 3) da alegada invalidez permanente do autor - necessidade de realização de perícia; 4) da impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo.

Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.

A defesa apresentada pela ré está inarredavelmente fadada ao insucesso, senão vejamos, o que a mesma diz, preliminarmente:



I) PRELIMINAR

1) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

Ao contrário do que afirma a ré, o(a) autor(a) junto à lide em sua peça preambular Laudo Médico firmado por profissional competente, fazendo, assim prova de sua invalidez.

Entretanto, pugnou, também por uma Perícia Médica para comprovar o que foi dito.

No entanto, o que não pode ocorrer, diferente do que sustenta a ré, que haja uma **tarifação da invalidez**, quando a lei de regência não fala em "níveis de invalidez", bastando que se comprove a debilidade permanente. A tabela utilizada pela seguradora-ré, através de norma administrativa, não tem o condão de suplantar a força de lei ordinária, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas.

2) DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

A Lei nº 6.194/74 com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 8.441/92, diz que o Instituto Médico Legal – IML da jurisdição do acidente supre a Perícia Médica pedida pela contestante. Na verdade a clareza do laudo médico, substituição ao do IML, não justifica seu protesto por nova perícia, uma vez que a incapacidade restou comprovada.

O Laudo, então, é suficiente para a constatação da debilidade sofrida pela autora.

II) MÉRITO

3) DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

A preocupação da ré em realizar uma perícia técnica no autor é quantificar suas lesões, o que, entretanto, não merece crédito, porquanto a Tabela que estabelece uma "tarifação da invalidez" foi criada à partir de uma Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – SUSEP, não tendo nenhuma força perante o judiciário.

Os Laudos expedidos pelos Institutos Médicos Legais são padronizados, de acordo com a lei, por isso nenhum perito está obrigado a quantificar ou qualificar a deformidade/invalidez sofrida pelos acidentados.

A resolução do CNSP não pode ser maior do que a lei, não pode sobrepujá-la.

Na verdade a autora tem ou não tem qualquer debilidade ou deformidade e, em caso positivo, deve receber 40 (quarenta) salários mínimos.

O Laudo Médico juntado segue as mesmas regras adotadas pelos peritos do IML.

4) DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto às alegações de vinculação à quantidade de salários mínimos, esta também não se sustenta, pois o STF já dirimiu a controvérsia sobre a questão, pois não se trata de indexação pelo salário mínimo, mas sim de um limite estipulado pelo legislador para pagamento da indenização. Grosso modo, é a mesma idéia utilizada para se fixar o limite de alçada dos Juizados Especiais, não havendo aí qualquer inconstitucionalidade, por ser uma aferição, uma medida de valor utilizada pelo legislador e não um indexador para correção ou atualização, o que seria vedado pela constituição, mas como quer levar a crer a ré, na tentativa de induzir esse Juízo ao erro.

Ademais a jurisprudência pátria consagra esta tese, quando preleciona:

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

CONCLUSÃO

Esvaziados, portanto, os argumentos da peça defensiva, não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma sentença de improcedência, ratifica todos os termos da peça preambular desta demanda.